

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Caroline Fernanda Gonçalves

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Caroline Fernanda Gonçalves

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente/SP

2011

# **ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Gilberto Notário Ligerio

Natacha Ferreira Nagao

Marilda Ruiz Andrade Amaral

Presidente Prudente, 26 maio de 2011.

QUANDO A PESSOA BUSCA A ADOÇÃO DEVE ABRIR SEU CORAÇÃO E ACOLHER O SER HUMANO, COM AMOR, SEM OLHAR PARA A COR, A IDADE OU SAÚDE. ACOLHER INDEPENDENTEMENTE DA SUA ORIGEM E DA SUA HISTORIA DE VIDA.

LAILA SHUKAIR

Dedico este trabalho aos meus pais, que com paciência e dedicação me ajudam diariamente a realizar os meus sonhos, com sabedoria, confiança e determinação.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me acompanhar sempre, guiando meus passos e renovando minha vida a cada amanhecer.

Ao meu irmão Bruno César Gonçalves que, apesar da distância, me incentiva da maneira que pode.

Ao meu orientador Prof. Gilberto Notário Liger, pela atenção e transmissão de conhecimentos sobre o assunto, e também pela paciência e cobrança necessárias para a conclusão do presente trabalho, sem o qual não seria possível. A você Prof. Gilberto a minha mais profunda admiração, carinho e respeito.

A Prof.<sup>a</sup> Natacha Ferreira Nagao e a Prof.<sup>a</sup> Marilda Ruiz Andrade Amaral, que aceitaram gentilmente participar da banca examinadora.

Às amigas de curso por estarem ao meu lado todas as manhãs e me incentivarem a pesquisar e não desistir do meu objetivo.

Aos amigos de fora da faculdade que foram essenciais nos momentos difíceis e me auxiliaram indiretamente nesse trabalho.

A todos, que Deus possa abençoá-los, pois com toda certeza cada um tem um lugar especial em meu coração. A todos vocês, meu muito obrigado.

## RESUMO

O trabalho busca demonstrar a importância do instituto da adoção, destacando-se a sua modalidade internacional. A pesquisa mostra, basicamente, a evolução do instituto e a renovação dos fatos motivadores e conseqüentes do mesmo, sua natureza jurídica, concentrando-se nos requisitos necessários. O tema se concentra no direito de família, e procurou também analisar as relações familiares e o desenvolvimento destas, fruto da união entre o direito civil e o direito constitucional, bem como verificar a influência do direito estrangeiro no direito pátrio. Tendo como pano de fundo o interesse do menor, procurou-se analisar a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto. A pesquisa não tem a intenção de demonstrar maneiras para se criar uma criança ou adolescente, apenas busca a formação de uma família e que esta seja fundada nos princípios e garantias norteadores do direito, bem como no afeto. Há o intuito de demonstrar que a adoção é benéfica para as partes, principalmente para o menor, sendo este o motivo da elaboração da presente obra acadêmica.

**Palavras-chave:** Adoção. Adoção Internacional. Criança. Adolescente. Estrangeiro. Estatuto. Código Civil. Requisitos.

## ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the importance of the institute of adoption, especially the international. The research shows basically the evolution of the institute and the renovation of the facts motivators and resultants of the act, its legal nature, concentrating on the study requirements for the parties. The theme focuses on family law, and also sought to analyse the family relationships and their development, in order to unite the civil law and constitutional law, and to verify the influence of foreign law on parental rights, always seeking the best benefit of the child. The research is not intended to demonstrate ways to create a child or teenager, just looking to start a family and that is founded on the guiding principles and guarantees of the right, as well as affection. There is the aim of showing that adoption is beneficial to the parties, especially for the person under legal age, which is why the reason of this scholarly work.

**Keywords:** Adoption. Adoption International. Child. Teenager. Foreigner. Child and Teenager Statute. Civil Law. Requirements. Choice.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 TEORIA GERAL DA ADOÇÃO</b> .....	11
2.1 Definição.....	11
2.2 Aspectos históricos da adoção no Brasil.....	14
2.3 Aspectos normativos (constitucionais e legais).....	16
2.4 Características.....	19
2.5 Quem pode ser adotado.....	21
2.6 Quem pode adotar.....	22
2.7 Efeitos da Adoção.....	25
<b>3 SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE</b> .....	29
3.1 Definição de criança e adolescente.....	29
3.2 O problema do abandono.....	30
3.3 Fatores determinantes do abandono.....	33
<b>4 PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO</b> .....	35
4.1 Procedimentos para adoção interna.....	35
4.1.1. Competência.....	36
4.1.2. Adoção Unilateral.....	36
4.1.3. Adoção por Homossexuais.....	36
4.1.4. O Infante Exposto.....	38
4.1.5. A Estabilidade Familiar.....	38
4.1.6. O Estágio de Convivência.....	39
4.1.7. A Mudança do Nome.....	40
<b>5 ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	42
5.1 Requisitos ou exigências.....	42
5.2 Procedimentos para adoção internacional.....	44
5.3 Excepcionalidade da adoção.....	51
5.4 Probabilidades de êxito de uma criança numa sociedade diversa.....	52
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	57
<b>ANEXO</b> .....	62



## 1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema deu-se pelo alto valor das questões jurídicas que o envolvem, além das questões éticas, sociais e culturais, que também serão abordadas.

O tema direcionou-se, principalmente, aos aplicadores do Direito, que podem alterar o processo de adoção, proporcionando, dessa forma, um futuro melhor para as crianças e os adolescentes, que estão em situação de abandono, carência e violência, propiciando-lhes o direito de ter uma família.

As desigualdades sociais que afetam todo o país resultam, muitas vezes, no abandono dos menores pelos seus pais, daí a necessidade de ter-se que abordar a matéria não apenas do ponto de vista legal, mas também social, uma vez que esse abandono é resultante da miséria e ignorância das pessoas que vivem nessa situação.

A adoção internacional possibilita a colocação de criança ou adolescente que vive nas casas de adoção, em um lar no qual possam ser amados como filho, com direito à educação, saúde, alimentação, etc. Este novo lar, na adoção internacional, é situado em outro país, diferente do de origem do adotado.

A esperança de um futuro melhor, principalmente nos países em desenvolvimento, são as crianças, porém, o número de crianças abandonadas tem aumentado rapidamente, o que impossibilita que estas estudem e desenvolvam-se para um futuro promissor.

Para a criança, o melhor é que ela permaneça junto de seus pais e parentes, mas é possível, que outra família lhe acolha e lhe dê proteção e tudo o mais que for necessário, no caso desta ficar impossibilitada de permanecer no meio ao qual pertence.

Entretanto, tal problema social não tem sido visto com o cuidado necessário, não se obtendo a eficiência esperada, mesmo com a criação de programas que auxiliam crianças e adolescentes abandonados.

Porém, existe o outro lado da mesma moeda, onde os próprios pais vendem seus filhos para o tráfico de pessoas, mas esta temática não será abordada

pelo presente trabalho, tendo em vista a preocupação essencialmente jurídica da pesquisa.

A rejeição começa dentro do próprio país de origem do adotando, uma vez que as famílias que pretendem adotar se sentem no direito de aceitar ou não uma criança baseada na cor da pele, na saúde física e mental da criança, entre outros obstáculos possíveis.

Nas casas de adoção, as crianças mais velhas têm menor probabilidade de encontrarem um lar para poderem receber o tão sonhado “amor de uma família de verdade”.

A adoção internacional pode não ser a melhor maneira de suprir essa necessidade de amor e cuidado, mas é uma das saídas para se tentar amenizar a dor e o vazio que sentem estas crianças.

Por se tratar de uma mudança extrema na vida das pessoas envolvidas, é necessário que o adotando seja aproximado da sua nova família aos poucos, para ir se adaptando à sua nova vida, estágio de convivência.

Por se tratar de uma mudança de cultura e costumes, faz-se necessário a inserção deste novo membro da família na comunidade que passará a ser sua também.

Para auxiliar no processo de adoção internacional foram criados órgãos tanto na esfera estadual quanto na federal, com a finalidade de viabilizar a adoção com mais segurança e respeito que as crianças e os adolescentes merecem. Estes órgãos têm a função de verificar os dados dos adotantes e comparar a legislação pátria com a do país destes, para que o adotando não sofra nenhum tipo de prejuízo em relação aos seus direitos e garantias, principalmente os constitucionais.

O conceito sobre o instituto da adoção tem sido modificado com o passar do tempo, juntamente com a sociedade e seu modo de vida. O que antes era considerado um gesto para salvar a reputação da família, ou seja, abandonar o filho, principalmente as mães solteiras, hoje é tido como um gesto de amor, e dos mais nobres, a adoção, pois se ama a pessoa e o que ela significa.

Os métodos utilizados na pesquisa foram o histórico como também, o dedutivo, uma vez que, será explicado com detalhes o que é a adoção, quando

surgiu, quais os casos mais polêmicos e porque é possível tal direito. Assim sendo, utilizarei também, o método comparativo onde serão analisadas as diferentes posições até mesmo com relação às leis estrangeiras que regulamentam referente ao tema acima citado. Por fim, darei a conclusão.

Os recursos a serem utilizados para o desenvolvimento do trabalho foram: doutrinas, jurisprudências, artigos em revista, jornais e sites específicos na internet, bem como a legislação brasileira.

Os problemas abordados dizem respeito aos que levam as crianças a permanecerem nas casas de adoção até atingirem a maioridade. A adoção internacional pode ser a solução para essas crianças. Mas há necessidade de uma aproximação entre as partes envolvidas para a concretização da adoção. Ainda há a dúvida se a adoção é um direito ou um dever.

Os objetivos do presente trabalho foram o de determinar os fatores do abandono na infância; analisar o direito constitucional da família e da criança e do adolescente; bem como a análise da importância de uma família bem estruturada e interpretar a nova lei da adoção - Lei n.º 12.010/2.009.

## 2 TEORIA GERAL DA ADOÇÃO

### 2.1 Definição

A adoção é considerada como uma alternativa para ampliar a família, especialmente nos casos em que o casal não tenha possibilidade de gerar descendentes, podendo ser considerada também, como uma medida de proteção, com finalidade assistencial moral e material ao adotado. Há pessoas que optam pela adoção, por diversas razões, sejam elas humanitárias, éticas, morais ou sociais.

Wilson Donizete Liberati (2009, p.39), fala da origem da palavra adoção: “deriva do latim *adoptio*, que significa dar seu próprio nome a, pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém”.

As definições para o instituto da adoção são muitas, das quais destacamos a de Antônio Chaves (1995, p. 23):

[...] ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeito limitado e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

Clóvis Beviláqua (1954, p.473) apud Liberati (2008, p. 39) diz que “a adoção é o ato pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. No mesmo sentido considera João Delciomar Gatelli (2008, p. 26) que:

A adoção, além de estabelecer relações de cunho sentimental, é um instituto jurídico que possibilita, de forma diversa da natural, mas de conformidade com a lei, uma relação de parentesco em primeiro grau na linha reta entre duas pessoas, no mínimo, [...].

Para Arnaldo Marmitt (1993, p. 7): "pelo relevante conteúdo humano e social que encerra a adoção muitas vezes é um verdadeiro ato de amor, tal como o casamento, não simples contrato".

O Centro de Capacitação e Incentivo à Formação de profissionais (CeCIF) e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), juntamente com o apoio de voluntários que se interessam por ajudar na melhoria da

convivência familiar, como o psicólogo Fernando Freire entendem que (101 Perguntas e Respostas sobre Adoção, CeCIF, 2001):

Adoção é o processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. De forma complementar, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passam a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas. Adotar é então tornar "filho", pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram.

Silvio Rodrigues (2000, p. 333) segue a mesma linha, e esclarece sua opinião:

É verdade que a unilateralidade da adoção é imperfeita e mesmo discutível, pois a lei reclama o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado(art. 45). Este requisito levou mesmo alguns escritores clássicos a definirem a adoção como contrato. Mas, como há hipóteses em que tal concordância não é exigida e como a principal manifestação de vontade é a do adotante, não choca admiti-la como ato unilateral. A adoção é negócio solene, porque a lei lhe impõe determinada forma, sem a qual o ato não tem validade, ou mesmo existência como tal.

Utilizando o esclarecimento de Silvio Rodrigues, Maria Helena Diniz (2008, p. 506), também leciona sobre o assunto, baseando-se em definições de alguns autores, como Antônio Chaves, Orlando Gomes e outros, dizendo que:

[...] a adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, é estranha. A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, § 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC art. 1.626).

Pode-se notar que os conceitos passados pelos doutrinadores são basicamente fundamentados em princípios como o da dignidade da pessoa humana e o amparo às crianças e adolescentes; que regem a Constituição Federal e demais legislações presentes no ordenamento jurídico, dando uma conotação jurídica ao entendimento do instituto da adoção.

De acordo com João Seabra Diniz (1991, p. 67) que afirma que:

[...] podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Tal definição se dá pelo fato da mudança de valores daquela época para os dias atuais. Enquanto, no passado, o que importava era a perpetuação da família e a transmissão da herança, hoje, a preocupação é a do bem estar da criança e o seu desenvolvimento.

No entendimento de Murilo Sechieri Costa Neves (2008, p. 113):

Hoje a adoção tem a finalidade de satisfazer o instinto paternal, além de representar um instituto ligado ao sentimento de solidariedade humana. De qualquer forma, só pode ser admitida quando representar efetivo benefício para o adotado (art. 1625).

Para este autor, a adoção é uma via de mão dupla, onde o instituto satisfaz os interesses de ambas as partes e consolida a solidariedade humana.

Atualmente existem vários grupos de apoio com o intuito de ajudar os interessados em adoção, tanto adotante quanto adotando. Neste sentido, o Grupo de Apoio à Adoção (Cadernos de Ação II - Colocação Familiar – CeCIF, s.d., s.p.) expõe:

A adoção é uma experiência humana que demanda de todos os envolvidos, em suas múltiplas expressões, uma abertura permanente para o debate, para o estudo, para a troca de idéias e de experiências. Os mitos precisam ser enfrentados e as verdades melhor compreendidas pelo conjunto da sociedade. Entendida como um direito da criança que perdeu a proteção de seus pais biológicos de ter uma família, a adoção é um processo que necessita de aperfeiçoamento contínuo em todas as suas etapas. Necessita, também, de uma rede de apoio permanente, a fim de que pais e filhos adotivos não se sintam sozinhos na sua experiência particular de família constituída pelos laços do afeto e não pelos laços de sangue. Nesse sentido, cresce em nosso país a importância dos Grupos de Apoio à Adoção - GAA, formados essencialmente por pais adotivos e colaboradores que consideram a adoção a solução definitiva para as situações sempre traumáticas de crianças abandonadas, privadas de um meio familiar. Esses grupos, que já passam de sessenta em nosso país, desempenham um papel fundamental, principalmente no que se refere a uma mudança de mentalidade com relação à adoção, fazendo com que, pouco a pouco, os adotantes brasileiros compreendam a possibilidade de êxito das adoções, pouco freqüentes em nosso meio, como as tardias, as inter-raciais, as de grupos de irmãos e as de crianças com necessidades especiais.

Com o objetivo focado apenas no melhor para as crianças e adolescentes abandonados no solo pátrio, o GAA busca mudar a visão da sociedade em relação à adoção, principalmente para aqueles que não têm a mesma oportunidade que as outras, ou seja, aquelas que ficam abandonadas por mais tempo, como é o caso das crianças mais velhas dos adolescentes, das crianças com necessidades especiais, com irmãos, entre outras situações que as diferencie das recém-nascidas, brancas de olhos claros.

## **2.2 Aspectos Históricos da Adoção no Brasil**

O instituto da adoção foi criado no sistema jurídico dos povos mais antigos com a finalidade de dar filhos aos que não podiam tê-los, para perpetuar a religião da família. Um dos casos mais famosos de adoção da história é o de Moisés, que foi deixado dentro de um cesto em um rio e encontrado pela filha do faraó e por ela adotado.

A civilização romana entendia que os ascendentes deveriam ser cultuados pelos seus descendentes após sua morte, para honrar sua memória e evitar que a família fosse extinta. Assim, para que o ciclo familiar continuasse, aquele que não tivesse filho poderia adotar.

Na Idade Média o instituto da adoção quase desapareceu, pois o culto aos mortos deixou de ser utilizado, assim, os bens da pessoa que morresse sem descendentes, seriam herdados pelos senhores feudais ou pela igreja. As regras que conduziam a adoção eram elaboradas de acordo com os interesses desses possíveis herdeiros. Nesta época, o adotado não tinha muitos direitos, uma vez que a impossibilidade de gerar um filho era tida como um castigo, e a sua possibilidade, uma benção.

Napoleão Bonaparte, em 1804, defendeu a inserção da adoção no código que estava sendo elaborado na época, já que este não conseguia ter filhos com a imperatriz. Posteriormente, importantes alterações foram feitas com a criação da Lei de 1923, modernizando o instituto na França, o qual se espalhou pelo mundo todo.

Com a criação do Código de Napoleão e a sua influência para os outros países, o instituto da adoção voltou a fazer parte dos códigos ocidentais.

Para Bardollo (2008, p. 173) “podemos efetivamente afirmar que a adoção evoluiu de um caráter potestativo para um caráter assistencialista.”, pela alteração do sentido da adoção, que hoje significa a possibilidade de dar uma família a quem não tem.

A adoção existe no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações do Reino, após a Independência. Os orfanatos foram criados para cuidar das crianças abandonadas, a fim de evitar o infanticídio e dar a estas crianças o amor que lhes faltavam.

Na primeira metade do século XX foram criadas as Rodas dos Expostos, que ficavam nas Santas Casas de Misericórdia ou em conventos. A primeira surgiu em Salvador, no ano de 1726; depois surgiram no Rio de Janeiro e em São Paulo, nos anos de 1738 e 1825, respectivamente. A criança era colocada em uma mesa giratória que tinha a abertura virada para a rua e a pessoa que a levava, girava uma alavanca, fazendo a mesa girar para o interior do prédio. Com este movimento, um sino soava e o responsável de plantão retirava a criança da mesa e a encaminhava para o orfanato. Esta era uma medida adotada para evitar que as famílias fossem identificadas.

Porém, quando uma pessoa é abandonada, isto reflete na sociedade em geral, indiretamente. O que deve ser feito é aproximar o entendimento entre os povos sobre a adoção internacional e globalizar este instituto, de modo que, as crianças sejam as mais beneficiadas.

No Brasil, em 1957, a Lei Federal nº 3.133 alterou a idade mínima do adotante para 30 anos, com a finalidade de dar maior aplicabilidade ao instituto. Já em 1965, com a promulgação de Lei nº 4.655, atribuiu-se a legitimação adotiva, ou seja, os adotados passaram a ter uma integração maior com a nova família. Este era um sistema mais benéfico para as crianças de até 7 anos, as únicas que poderiam ser adotadas através deste novo sistema, salvo se já vivessem com os adotantes, enquanto as maiores ainda tinha que seguir o sistema simples.

Mas, alguns anos depois, em 1979, com a criação do Código de Menores (Lei nº 6.697), a adoção foi dividida em simples e plena. A primeira era aplicada aos menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular. Era realizada através de escritura pública e regida pelo Código Civil. A segunda era direcionada aos menores de 7 anos, realizada através de procedimento judicial. Esta última veio para substituir a legitimação adotiva.



A Constituição Federal de 1988 trouxe novas diretrizes a cerca do tema, de uma maneira geral. Por consequência, em julho do ano seguinte, foi criada a Lei nº 8.069, que só foi editada em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A adoção sofre nova divisão: a regida pelo ECA direciona-se para crianças e adolescentes e seria promovida judicialmente. Para os maiores de 18 anos, o Código Civil seria o responsável, através de escritura pública.

Mas, em 2002, o Novo Código Civil unificou o sistema apenas para o judicial, seja qual for a idade do adotando. O Código citado e o ECA são compatíveis e devem ser aplicados simultaneamente.

Em agosto de 2009 foi sancionada a nova lei de adoção do Brasil, e trouxe algumas modificações, que serão tratadas no próximo tópico.

Foi criado o Cadastro Nacional de Adoção, em 2008; estabelecendo-se que os candidatos a adotar devem ter uma preparação psicológica para que o instituto da adoção fique esclarecido e também promova a adoção das crianças que não são preferidas.

### **2.3 Aspectos Normativos**

A Constituição Federal de 1988 traz em seus §§ 5º e 6º, do artigo 227, a previsão do instituto em discussão:

Art.227 (...);

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional é a de maior destaque na área, da qual o Brasil é signatário.

A citada convenção foi concluída em Haia em meados de 1993 e, teve como fonte de inspiração, a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das

crianças, que fora criada no final da década de 80. Prevê que os países envolvidos na adoção, ou seja, o país onde vive o menor, denominado de país de origem e o país do adotante, denominado país de acolhimento, para onde irá o menor, devem cooperar mutuamente.

O interessado na adoção, o adotante, não pode agir por sua conta no processo de adoção. É vedado o requerimento feito diretamente pelo interessado, pois se trata de uma condição *sine qua non*, ou seja, condição essencial. Ele deverá ser representado por uma entidade estrangeira habilitada, de acordo com a lei brasileira para poder atuar no Brasil no campo das adoções.

Esta condição, do interessado ser representado por uma entidade, está prevista na Convenção de Haia, em seus arts. 9º a 13, e refere-se às entidades como "organismos" de representação.

#### ARTIGO 9º

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações a relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas a de informações a respeito de uma situação experiências em matéria de adoção internacional; respeito de uma situação particular de adoção formuladas pôr outras Autoridades Centrais ou pôr autoridades públicas..

#### ARTIGO 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismo que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente tarefas que lhe possam ser confiadas.

#### ARTIGO 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado pôr pessoas qualificadas pôr sua integridade moral e pôr sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

#### ARTIGO 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderão atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

#### ARTIGO 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados pôr cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

O estrangeiro deve estar inscrito em uma dessas entidades credenciadas em seu país, e, por intermédio destas, sua documentação será apresentada às Comissões de Adoção no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente entende que é necessária a autorização dos pais biológicos, ou que o poder familiar seja destituído, para que a adoção possa ser realizada.

Segundo Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 37)

A destituição do pátrio poder não pode ser decretada *incidenter tantum* nos procedimentos de adoção, reclamando o devido processo legal, que obviamente não prescinde de inicial na qual fatos ensejadores do pedido sejam devidamente descritos, a possibilitar o exercício da ampla defesa. Nada obsta, contudo, a cumulação objetiva, porquanto 'os dois pedidos, ainda que um deles (destituição do pátrio poder) esteja implicitamente vinculado ao outro (adoção), podem ser tratados num único processo, posto que compatíveis entre si, para ambos é competente o mesmo juízo e o tipo de procedimento é adequado para todos.

As hipóteses de causa de extinção e perda judicial do poder familiar estão descritas no Código Civil, nos artigos 1.635 e 1.638, respectivamente:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O Novo Código Civil, em seu artigo 1.629, determina que:

Art. 1.629: A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

No Código Civil de 1916 não havia previsão sobre tal assunto. Porém, o novo Código apenas remete tal dispositivo aos artigos 31, 51 e 52 do Estatuto da

Criança do Adolescente. Tais artigos mencionados foram modificados pela nova lei da adoção – Lei nº 12.010/2009 (Anexo).

No mais, traz a tentativa da adoção pelos parentes próximos, o que chamaram de família extensa ou ampliada, para que a criança continue na família, seja pelos tios, primos e até cunhados, porém, ascendentes e irmãos estão impedidos. O adotado fará parte da família substituta que acolherá a criança, como se fosse filho natural.

A idade mínima para adotar passou a ser de 18 anos, e independe de estado civil, mas, se for adoção conjunta, o casal deve ser casado ou viver em união estável. Em caso de adoção por união homoafetiva, o judiciário já decidiu favoravelmente em caso de união estável, apesar de ser vedada pela lei. Se o adotado for maior de 12 anos, este deve concordar com a adoção em audiência. Os irmãos não serão separados, deverão ser adotados pela mesma família.

O Estado dará assistência psicológica e jurídica à gestante que decidir entregar seu filho nascituro à adoção. Uma família provisória cuidará da criança ou adolescente, como medida protetiva. A cada 6 (seis) meses as crianças e os adolescentes terão as situações reavaliadas, e o prazo máximo de permanência na instituição é de 2 (dois) anos, salvo exceções.

A adoção internacional, por seu turno, só será possível se não houver ninguém da família ampla, interessado e habilitado na adoção, e se não houver a possibilidade de colocar a criança ou adolescente em família substituta brasileira. Os brasileiros que vivem no exterior têm preferência na adoção aos estrangeiros.

## **2.4 Características**

A natureza jurídica da adoção não tem entendimento unânime na doutrina brasileira. Ora é contrato, ora ato solene, ora uma filiação criada pela lei, ora ato unilateral, ora instituto de ordem pública.

Wilson Donizete Liberati (2009, p. 41) cita em sua obra a posição de alguns juristas e doutrinadores, entre eles Eduardo Espínola e Gomes de Castro, que entendem que a adoção é um negócio jurídico com natureza contratual. O ato bilateral dá-se pelo mútuo consenso das partes, e assim, passa a produzir os efeitos com eficácia.

Já Clóvis Bevilacqua e Pontes de Miranda consideram a adoção como um ato solene. Para Tito Fulgêncio, o instituto é uma filiação legítima criada pela lei.

Aqueles que entendem ser a adoção um instituto de ordem pública se justificam pelo profundo interesse do Estado, entre eles estão Ferdinando Salvi e Arnaldo Marmitt (1993, p. 9/10), os quais afirmam que:

Na adoção sobressai a marcante presença do estado, estendendo suas asas protetoras ao menor de dezoito anos, chancelando ou não o ato que tem status de ação de estado, e que é instituto de ordem pública. Perfaz-se uma integração total do adotado na família do adotante, arredando definitiva e irrevogavelmente a família de sangue.

Neste contexto, entende-se que a adoção só é possível com a presença do Estado, deixando claro que é um instituto de ordem pública. E, como é necessária uma sentença judicial para que seja válida essa tutela, é de fácil compreensão que a autoridade prevalece sobre o interesse das partes.

Wilson Donizeti Liberati (2003, p.22) entende que:

Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.

No mesmo sentido, Jason Albergaria (1991, p. 100) considera que a adoção é:

uma instituição jurídica de ordem pública com intervenção do órgão jurisdicional, para criar entre duas pessoas, ainda que estranhas entre elas, relações de paternidade e filiação semelhantes à que sucedem na filiação legítima.

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, porém, não é um negócio jurídico, pois seus efeitos não podem ser modulados. Os efeitos jurídicos estão expressamente previstos.

A adoção é irrevogável, conforme disposto no artigo 39, § 1º do ECA. Por ser irrevogável, os vínculos com a família biológica extinguem-se e formam-se

novos com a família adotiva. Caso os pais biológicos sobrevivam aos adotivos, o vínculo anterior não é restabelecido.

Art. 39 § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Art. 25 Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Esta é a terceira forma encontrada para que se possa colocar uma pessoa em uma família substituta. As outras duas são a guarda e a tutela. Tem uma relevante importância social e, por isso, é tratada com minúcia pelo Estatuto.

Luiz Edson Fachin (2003, p. 238) entende que “é na adoção que os laços de afeto se viabilizam desde logo, sensorialmente, superlativando a base do amor verdadeiro que nutrem entre si pais e filhos”.

A pessoa que adota não pode negar ao adotado o direito ao sobrenome e aos direitos sucessórios advindos com o reconhecimento da constituição da nova família, mesmo que seja pela adoção. A sucessão é recíproca entre o adotado e seus descendentes, o adotante e seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil e no § 2º do artigo 41 do ECA.

O processo de adoção é uma exceção aos demais, que são regidos sob o princípio da publicidade. A posição de José Luiz Mônaco da Silva é a de que os processos de adoção correm em segredo de justiça, pois envolvem questões familiares e são de interesse somente das partes e seus advogados

Portanto, o processo de adoção sofre limitação quanto à publicidade, pois é assunto pessoal e limita-se ao interesse das partes, somente.

## **2.5 Quem Pode Ser Adotado**

A regra disposta no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que, em regra, os menores de 18 anos podem ser adotados. A exceção a essa

regra é aplicada aos maiores de 18 anos quando este já estava sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A adoção dos maiores de 18 anos segue as regras do Código Civil, mas, excepcionalmente, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser seguidas. Neste caso, o pedido deve ser feito antes de completar 21 (vinte e um) anos. O adotado deve ser 16 (dezesseis) anos mais novo que o adotante.

Outra característica fundamental é que a criança não tenha vínculo familiar, ou seja, a família biológica esteja impossibilitada de criá-lo.

O adotando maior de 12 (doze) anos deve consentir pessoalmente com a adoção e não será suprido pela vontade dos pais (art. 45, § 2º do ECA):

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Caso os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, o consentimento da criança ou adolescente será dispensado (art. 45, §1º do ECA).

## **2.6 Quem Pode Adotar**

A pessoa deve ter, ao menos, 18 (dezoito) anos completos, não importando o seu estado civil. Existe a hipótese da adoção unilateral, prevista no artigo 41 em seu § 1º, onde o cônjuge ou concubino pode adotar o filho do outro e manter um vínculo de filiação.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Para a hipótese de adoção conjunta, devem estar casados civilmente ou em união estável. Deve, ao menos, um dos dois ter 18 anos completos e deve-se comprovar a estabilidade familiar (art. 42 e § 2º do ECA).

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

A exigência da estabilidade familiar surge após a redução da capacidade etária para o casamento. Estes devem provar que possuem estabilidade emocional, moral, psíquica e, também, financeira.

No caso de pais que não vivem juntos, divorciados e separados judicialmente, há a possibilidade da guarda compartilhada na adoção, desde que aceitem sobre a guarda e o regime de visitas.

Art. 42[...]

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Porém, outra exigência fundamental, o adotando já vivia com eles antes da ruptura do casamento (art. 42, § 4º do ECA).

Os ascendentes, que são os avós, e os descendentes, que são os irmãos unilaterais ou bilaterais, não estão habilitados para adotar, ou seja, estão proibidos, assim determina o parágrafo 1º do artigo 41 do ECA. Porém, se preenchidos os requisitos, tios, primos e sobrinhos podem adotar.

No caso de falecimento durante o processo de adoção e antes da sentença, a adoção será deferida à pessoa que tenha manifestado sua vontade inequívoca de adotar. É a chamada adoção *post mortem* (art. 42, § 5º do ECA). Os



efeitos da adoção irão retroagir à data do óbito e assim será com os efeitos da sucessão (CC 1572 e 1574).

Art. 42[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Os efeitos da adoção irão retroagir à data do óbito e assim será com os efeitos da sucessão.

O artigo 44 do ECA permite que tutores e curadores adotem, mas estes deverão prestar contas da administração dos bens. E também, devem preencher os requisitos básicos da adoção.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

A possibilidade de arrependimento dos pais ou responsável em relação ao consentimento é uma novidade do Código Civil. A revogação do consentimento é autorizada até a publicação da sentença constitutiva da adoção. Este assunto será tratado mais adiante.

## **2.7 Efeitos da Adoção**

O trânsito em julgado da sentença que concede a adoção é o ponto inicial para consolidar os efeitos do instituto, dentre os quais estão a constituição do vínculo de filiação; a irrevogabilidade da adoção; o exercício do poder familiar; a obrigação dos adotantes de alimentar e os direitos sucessórios.

Carlos Roberto Gonçalves divide os efeitos da adoção em ordem pessoal e patrimonial da seguinte maneira (2007, p. 124/125): “Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório.”

O principal efeito da sentença é o rompimento do vínculo de parentesco do adotando com a família natural, o qual é chamado de efeito desconstitutivo, mas ao mesmo tempo, marca o início de uma nova relação familiar, um novo vínculo de filiação, com os adotantes, chamado de efeito constitutivo. O

efeito ocorre no momento em que a sentença transita em julgado. Então, até o trânsito em julgado, os vínculos com a família biológica não foram rompidos e, assim, os laços com o adotante não foram estabelecidos.

Para Elson Gonçalves de Oliveira (2010, p.112):

Verdade é que a condição de filho tem sua origem no nascimento (fato) ou na adoção (ato jurídico), não estabelecendo a lei nenhuma distinção entre um e outro. Tanto é filho o fruto advindo da ocorrência do fato natural (nascimento) quanto o da providencia buscada através de uma decisão judicial (adoção).

O instituto da adoção busca modificar a filiação, trazendo-a para mais perto da realidade, ou seja, a filiação concedida na sentença imita a natural. O adotado é considerado filho legítimo e titular de todos os direitos, como se fosse filho biológico dos pais adotivos. Isso é possível porque a adoção produz efeitos plenos e é preceito constitucional a igualdade de direitos civis e sucessórios entre filhos naturais e adotivos.

O próximo efeito é decorrente do anterior. O adotado constitui parentesco com os parentes do adotante. Assim como o vínculo com os pais biológicos é extinto, o vínculo com os demais parentes também é. O adotado não pertence mais à sua família natural, pois a sentença judicial rompeu os laços de sangue com a família de origem. O único impedimento que liga o adotado à sua família de sangue é em relação ao matrimônio (art. 41, do ECA)

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A irrevogabilidade da adoção é mais um de seus efeitos, e pode ser considerado um dos mais importantes. Este efeito permite que a relação paterno-filial se solidifique e seja imutável. Porém, este entendimento não é absoluto. O Desembargador Nepomuceno Silva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que há a possibilidade da invalidação da adoção, conforme o acórdão em que foi relator:

ADOÇÃO - ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - DIREITO FUNDAMENTAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CANCELAMENTO DO ATO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO - EM ABSTRATO, NO CASO CONCRETO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA/SOCIOLÓGICA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - TEORIA DA CONCREÇÃO JURÍDICA - TÉCNICA DA PONDERAÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICO-SOCIAL - CRIANÇA - PROTEÇÃO INTEGRAL, COM ABSOLUTA PRIORIDADE - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Tem-se o conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés de tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando-se azo, com ponderação, à concreção jurídica, máxime por envolver atributo da personalidade de criança, advinda de relacionamento "aparentemente" incestuoso, até porque o infante tem proteção integral e prioritária, com absoluta prioridade, assegurada por lei ou por outros meios. Inteligência dos arts. 5º da LICC; 3º e 4º, caput do ECA; e 226, caput e 227, caput da CF).

O Desembargador analisou a situação em concreto e entendeu que, por fatos posteriores a sua adoção, o instituto tornou-se prejudicial, atingindo direitos fundamentais da adotada e buscou a equidade para adaptar e integrar a norma ao caso concreto.

Para a completa eficácia, a adoção também deve ser irrevogável no país do adotante, impossibilitando o desfazimento do novo vínculo familiar. Assim como a filiação biológica é irrenunciável, a adotiva também, isto porque se procura a estabilidade dos laços familiares sobre o interesse das partes.

A adoção não é um simples contrato para ser desfeita ou anulada de acordo com a vontade de quem interessa.

A renúncia não pode ser feita unilateralmente, ou seja, o adotado não está satisfeito com o pai adotivo, assim como na situação inversa, caso a sentença definitiva já tenha constituído a adoção.

Outro efeito que surge com a sentença é o exercício do poder familiar. Os pais, não mais considerados adotivos, devem assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229 da CF). O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 21, de forma complementar, que o poder familiar deve ser exercido em condições de igualdade pelos pais, na forma que dispuser a legislação.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A obrigação alimentar, ou seja, prestar alimentos decorre da relação paterno-filial. A obrigação é recíproca, vale tanto de pai para filho, como de filho para pai e se estende para todos os ascendentes, recaindo sempre sobre o mais próximo em grau (art.1696 do CC).

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Há também o efeito nos direitos sucessórios. O adotado integra-se à família como filho, com todos os direitos e deveres. Considerado um direito recíproco, este se estabelece entre adotados e descendentes, adotantes e ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, respeitada a ordem da vocação hereditária.

A aquisição da nova nacionalidade e cidadania não é um efeito da sentença constitutiva de adoção, porém, é um fator extremamente importante pois irá influenciar na vida particular do adotado e na de sua nova família. Aqui se justifica a importância da análise da legislação do país do adotante, pois, se houver algum impedimento para a aquisição da cidadania e da nacionalidade deste país, a adoção não será concedida.

A mudança de nacionalidade depende do direito público interno de cada país, que se integra ao poder discricionário do Estado.

Os efeitos extraterritoriais só terão eficácia com a homologação da sentença constitutiva de adoção pelo país do adotante. São os mesmos efeitos que ocorrem no território nacional, ou seja, a destituição do poder familiar dos pais biológicos e a constituição do poder familiar dos pais adotantes.

Para todos os efeitos decorrentes da adoção e, principalmente, para o deferimento da sentença, é imprescindível que se observe se a sentença terá a mesma eficácia em ambos os países.

Não se admite que a criança ou adolescente tenha todas as suas garantias em solo nacional, especialmente as constitucionais, e no país acolhedor não se apresente as mesmas garantias.

Caso a adoção não puder ser confirmada no país acolhedor, ou, se trazer prejuízos ao adotando, opta-se pelo não deferimento da adoção. O instituto da adoção foi criado para proporcionar uma vida familiar e um proeminente futuro ao adotando. Os interesses deste devem se sobrepor a qualquer outro que possa conter da efetivação da adoção internacional.

### 3 SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

#### 3.1 Definição de Criança e Adolescente

Os sujeitos tratados no presente trabalho são definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 2º. O Estatuto é destinado à pessoa menor de 18 (dezoito) anos, que se subdivide em “criança” e “adolescente”. A criança é considerada a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e o adolescente é a pessoa entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade. A diferença entre eles não está apenas na idade. Essa diferenciação também é importante para a imputabilidade penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 104, estabelece que os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis penalmente, e se sujeitam às medidas previstas nele.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.  
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

A Convenção sobre os Direitos da Criança e Congressos sobre o mesmo tema foram decisivos para se estabelecer o limite entre a idade e a imputabilidade.

São consideradas pessoas em desenvolvimento, gozam dos mesmos direitos fundamentais, porém, quando se fala em punição para atos de delitos ou contravenções cometidos por eles, há uma diferença.

A criança se sujeita às medidas de proteção do art. 101, ou seja, não sofrerá privação da sua liberdade, seu tratamento será feito pela própria família ou comunidade. Para o adolescente há um tratamento mais rigoroso, que são as medidas sócio-educativas do art. 112, que podem até privar a liberdade do infrator. Aos adolescentes é assegurado o devido processo legal e demais garantias (art. 111 do ECA).

O Estatuto entende que o adolescente possui maturidade para saber o que pratica e a consequência dos seus atos, formando sua própria opinião e sabendo que eles podem modificar sua vida. Por esta razão o Estatuto, na matéria

de adoção, prevê que o adolescente deve dar seu consentimento para que o ato seja positivo.

Com a existência da possibilidade de adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, a Lei também os acolhe, excepcionalmente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Portanto, só as pessoas maiores de idade, ou seja, maiores de 18 (dezoito) anos podem adotar, e desde que comprovem a estabilidade familiar entre outros requisitos. A diferença mínima de idade entre adotante e adotando tem que ser de, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos. Já a criança e o adolescente são os menores de 18 anos, guardadas as suas distinções acima citadas.

### **3.2 O Problema do Abandono**

Abandono, para o direito material, é aquele que se caracteriza pela omissão do responsável em prover o sustento familiar, deixando de contribuir com os recursos necessários para a sobrevivência ou até mesmo a falta de pagamento dos alimentos fixados pelo juiz. É considerado crime e está disposto no artigo 244 do Código Penal.

Porém, além deste sentido, o abandono é um termo antigo utilizado para a prática de deixar, com a finalidade de expor, as crianças e os recém-nascidos, para que assim fossem recolhidas por quem quisesse criá-las.

Preferencialmente eram deixadas em igrejas e conventos. No final do século XIX surgiu a "roda dos expostos", onde as crianças eram colocadas em um buraco na parede e girava-se para que elas pudessem ser encontradas por alguém, na parte de dentro do prédio. As crianças abandonadas eram chamadas de "expostos" ou "enjeitados".

As diferenças no tratamento entre crianças negras e brancas e até mesmo entre os sexos eram evidentes, porém, a mortalidade não as diferenciava.

Até os seis anos de idade, as crianças brancas eram entregues às amas-de-leite. Já as negras, por serem filhas de escravos, enfrentavam grandes dificuldades, pois acompanhavam o ritmo do trabalho materno. Poucas sobreviviam.

As mães que abandonavam os filhos tinham razões diferentes para o mesmo ato. Enquanto umas tinham dificuldade para criar, as mães escravas tentavam livrar os filhos de terem o mesmo destino, a escravidão.

Naquela época, acreditava-se que a criança precisava apenas de proteção, segundo normas cristãs. Porém, essa proteção era tida apenas como um dever moral, incumbido às mães, e na falta destas, da boa intenção das pessoas. Era apenas uma questão de caridade.

O abandono era mais freqüente nos centros urbanos, ou seja, o número de crianças abandonadas era maior na zona urbana do que na zona rural.

Uma das razões para essa diferença é a de que a condenação social e o pré-julgamento de mães solteiras levavam essas mães, moradoras da zona rural, a abandonarem os filhos nas vilas, caracterizando-se como um refúgio contra escândalos.

O que as encorajava era a existência de locais que acolheriam seus filhos. E é exatamente por esse encorajamento que autores brasileiros afirmam que a roda estimulou o abandono, mais intensamente no Brasil Colônia.

Porém, a roda dos expostos teve a sua finalidade distorcida pelos homens e mulheres. Ao invés de proteger a honra da família e a vida da criança, a roda servia para mascarar seus atos sexuais. Neste sentido fala Jurandir Freire Costa (1989, p. 164/165):

Fundada para proteger a honra da família colonial e a vida da infância, a Casa dos Expostos terminou por obter um efeito oposto ao inicialmente previsto. Dispondo da roda, homens e mulheres passaram a contar com um apoio seguro para suas transgressões sexuais. Estavam certos de que podiam esconder os filhos ilegítimos em local onde seriam bem tratados. De protetora da honra, a Casa tornou-se incentivo à libertinagem.

A mortalidade e o abandono entre os séculos XVII e XIX não paravam de crescer, e a necessidade de se adotar novas estratégias era cada dia mais evidente. As tentativas de esconder esse 'mal' da sociedade com a criação das Casas dos Expostos não foi o suficiente.



Concluiu-se então, que o que era preciso fazer era focar a atenção para as famílias, apoiar as mães, valorizá-las, para que estas não precisassem abandonar os filhos pelo medo da represália social.

Uma nova forma de amar surgia, o amor incondicional pelos filhos. Com a valorização das mães, os filhos se tornaram até motivo de sacrifícios, se eles fossem viver melhor ao lado delas.

Dessa forma, o abandono não era mais um refúgio para as famílias, mas sim uma falta de amor, carinho e respeito, e ia contra os costumes. A partir de então, as crianças eram levadas diretamente aos orfanatos, e passaram a ser chamadas de "crianças abandonadas".

As crianças que sobreviviam à dura luta pela vida, saíam dos orfanatos ou asilos para trabalhar, ser independente, e até mesmo casar. O casamento era mais comum para o sexo feminino. Porém, havia um grande número que retornava para a família depois de um tempo, pois era tido como uma fonte de trabalho, que na maioria das vezes ocorria com o sexo masculino. Apesar do grande interesse por trás de tudo, não significa falta de amor entre eles.

Com o crescimento do capitalismo e a urbanização mudaram a visão da sociedade sobre os abandonados. De desprotegidos passaram a ser vistos como cidadãos e o futuro trabalhador, ou então futuro delinquente.

Passa-se a se preocupar em salvar o menor, para que não tenha seu futuro 'roubado'. A educação se torna fundamental, ao passo que a assistência é apenas um reforço.

Sobre o que a criança representa, Vital Didonet (1993, p. 08) a define como "o passado, a herança ancestral, a memória dos avós, a infância dos seus pais, a sociedade moldada pela economia e pela cultura dos séculos precedentes"; mas, ao mesmo tempo, também é "o futuro, o sonho, o desejo, a esperança, a pátria do amanhã, a sociedade do próximo século".

A união das duas definições resulta no "rascunho de um texto definitivo. Rascunho no qual se corrige, acrescenta, apaga, sobrepõe e que se aperfeiçoa até chegar à redação final. A criança é o ensaio do adulto. Vive um período que passará".

Na sociedade atual, os menores abandonados são tidos como "problema social". Parte desse entendimento se dá pela instituição da sociedade dividida em classes.

As crianças e adolescentes que são deixadas nos abrigos são vítimas da própria situação em que vivem, pois estas não vivem em companhia de seus familiares e estas instituições não têm programas sociais, e muito menos empenho, para que o vínculo familiar não acabe, ou até mesmo que esse infante volte ao convívio familiar.

O abandono é algo que assola não só o Brasil, mas também o resto do mundo. Em todos os países existem casos de crianças abandonadas pelos pais e que foram levadas para as casas de adoção. Porém, esse problema tem maior incidência nos países menos desenvolvidos, onde a informação e instrução para o futuro das crianças e adolescentes é extremamente precária.

Essa falta de conhecimento leva a um crescimento desordenado dos casos de gravidez indesejada, que por consequência, na maioria das vezes, levam ao abandono dessas pequenas vidas que acabaram de chegar.

O abandono, em muitos casos, não é justificado pela falta de amor e carinho dos pais biológicos, mas sim pela falta de condições de criar essa criança com dignidade.

### **3.3. Fatores Determinantes do Abandono**

Em todo o Brasil é fácil encontrar crianças e adolescentes que vivem em orfanatos ou até mesmo nas ruas, como, em consequência do abandono cometido pelos pais biológicos. Esse ato pode ser justificado pela pobreza, pela miséria, pela falta de planejamento familiar, o qual geralmente ocorre em famílias com menor poder aquisitivo, e também, pela gravidez na adolescência. Todos esses fatores estão de alguma forma, interligados.

No Brasil, os problemas que mais justificam o abandono são a miséria e a pobreza. Na maioria dos casos, as mães que abandonam os filhos são doentes mentais, alcoólatras e toxicômanas.

Porém, às vezes, o problema não está com a mãe, mas, sim, com a criança que acabara de nascer. Quando estas vêm ao mundo com alguma anormalidade, conhecidas como crianças especiais. Assim que tomam conhecimento da anormalidade do filho, os pais o abandonam, jogando a

responsabilidade para os avôs, que por muitas vezes levam essas crianças para os orfanatos, pois acreditam ser uma forma de resolver o problema.

O presidente do Fórum Permanente da Criança e do Adolescente, o desembargador Liborni Siqueira (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2005) diz que para que se possa reduzir o elevado número de abandonos no Brasil é necessário o planejamento familiar. Porém, segundo ele, “falar em planejamento familiar neste país é crime”.

Siqueira também destacou os números a respeito da gravidez na adolescência: “Dos 645 mil bebês nascidos de adolescentes com idades entre 15 aos e 19 anos, 27 mil são filhos de meninas entre 10 e 14 anos”.

Mesmo que o desembargador tenha se pronunciado em 2005, atualmente a situação não mudou, pois a política interna do país continua a mesma, porém, esta não é objeto de estudo neste trabalho.

Uma lei federal instituiu o dia 25 de maio o Dia Nacional da Adoção, com a finalidade de conscientizar a população sobre a realidade das crianças abandonadas.

Todavia, deve-se esclarecer que a adoção não tem a intenção de incentivar o abandono, e muito menos a gravidez precoce ou indesejada. A adoção visa somente acolher os que foram injustamente abandonados pelos seus responsáveis ou não tenham familiares para criá-los.

## 4 PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO

### 4.1 Procedimentos para adoção interna

A adoção é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto a nacional quanto a internacional. Com a criação do Código Civil de 2002, algumas mudanças foram feitas. A maior mudança foi quanto à capacidade de adotar.

Enquanto o ECA determinava a idade mínima de 21 anos, o Código Civil baixou para 18 anos. A necessidade de comprovar a estabilidade familiar do interessado foi mantida (art. 42, § 2º do ECA).

A mudança da idade mínima para a adoção não alterou a possibilidade de adoção de pessoa maior de 18 anos e menor de 21 anos, que já estavam sob guarda ou tutela do adotante (art. 2º e art. 40 do ECA).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §§ 5º e 6º, juntamente com o Código Civil e o ECA, nos artigos 1623 e 39, respectivamente, aboliram a adoção por escritura pública do ordenamento jurídico pátrio. Atualmente, a adoção possui as seguintes características e efeitos, de acordo com o professor Luiz Andrade Oliveira (s.d, s.p.):

- a) são judiciais;
- b) definidas por sentença constitutiva;
- c) assinadas pelo poder público;
- d) irrevogáveis, a partir da publicação da sentença constitutiva;
- e) cria-se vínculos com a nova família, tanto os pais adotivos como os parentes destes
- f) em relação aos parentes biológicos, os vínculos consangüíneos são mantidos para os impedimentos matrimoniais;
- g) até a publicação da sentença, os pais biológicos podem revogar seu consentimento;
- h) a adoção deve ser feita no interesse da criança e do adolescente.

As características e os efeitos elencados compõem o instituto da adoção e devem compor todas as ações que forem propostas, não se admite exceções, visto que, como diz o item “h”, a adoção deve ser feita no interesse da criança e do adolescente. Caso fuja desse objetivo, não será permitida a adoção.

### **4.1.1 Competência**

A competência é da Justiça da Infância e da Juventude (art.148, III do ECA).

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:  
III - conhecer pedidos de adoção e seus incidentes;

Para a adoção de maiores de 18 anos, a competência é da Justiça Comum, e o pedido correrá numa vara cível, e, onde houver, numa vara de Família. Por serem maiores de 18 anos, adotado e adotante, o processo se caracteriza pela informalidade e rapidez. Porém, o Código Civil, no rito sumário, não observa tal mister, pois pode colocar em risco a constituição da sentença quando forem relativas ao estado e à capacidade das pessoas, pois não se opera coisa julgada material.

### **4.1.2 Adoção unilateral**

A adoção unilateral está prevista no ECA em seu art. 41, § 1º :

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.  
§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Esta modalidade se dá quando o cônjuge adota o filho do outro. Surge, então, um vínculo de filiação e o cônjuge exerce plenamente o poder familiar.

### **4.1.3 Adoção por homossexuais**

Quando se fala em adoção por homossexuais, não é possível encontrar dispositivos no ordenamento jurídico. A dificuldade se dá pelos costumes da nossa sociedade e o seu posicionamento moral.

Luiz Carlos de Barros Figueiredo trata do assunto em sua obra. Revela que a nossa sociedade está cercada pelo preconceito, e alguns chegam a considerar os homossexuais como psicopatas.

Para se valer desse direito, deve-se buscar o princípio da igualdade de direitos, para que seja possível a adoção por homossexuais em conjunto. Neste sentido, nos fala José Luiz Mônico da Silva (1995, p. 117):

O que impedirá, pois, o acolhimento de pedido de colocação em família substituta será, na verdade, o comportamento desajustado do homossexual, jamais a sua homossexualidade. Assim, se ele cuidar e educar a criança dentro dos padrões aceitos pela sociedade brasileira, a sua homossexualidade não poderá servir de pretexto para o juiz indeferir a adoção (e tão pouco a guarda ou tutela) pleiteada.

Ao passo que anda a evolução moral da sociedade, essa questão está longe de ter aceitação pela maioria. Neste caso, além de buscar segurança no princípio da igualdade, busca-se o que será melhor para o adotado, quando ele tiver vantagens reais na adoção e que sejam fundadas em motivos legítimos. Essa disposição está inserida no art. 43 do ECA.

A cartilha Adoção: um direito de todos e todas: (2008, p. 11) reforça que “inexiste fundamento teórico, científico ou psicológico condicionando a orientação sexual como fator determinante para o exercício da parentalidade”.

A maior preocupação em relação a adoção homoafetiva é pela ausência de ambos os sexos, o que pode confundir a identidade sexual do adotado, E mais, a possibilidade da criança ser alvo de repúdio ou discriminação por parte do meio que ela frequenta. Esse é o posicionamento de Maria Berenice Dias. Em continuidade, ela diz (2009, p. 219):

Tais dúvidas são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias com essa formação. Na Califórnia, desde meados de 1970, vem sendo estudada a prole de famílias não convencionais, filhos de quem vive em comunidade, em casamentos abertos, de mães lésbicas ou pais gays. Concluíram os pesquisadores que filhos de pais do mesmo sexo demonstram o mesmo nível de ajustamento encontrado entre crianças que convivem com pais heretossexuais. Não há nada de incomum quanto ao desenvolvimento do papel sexual. As meninas são tão femininas quanto as outras e os meninos tão masculinos quanto os demais.

O preconceito deve ser quebrado o mais brevemente possível, pois é o futuro de milhares de crianças, que estão esperando em creches e orfanatos, que está sendo negado, e não o direito de filiação aos interessados em adotar. Seja com

pai e mãe, seja com dois pais ou duas mães ou quantas variações possíveis que possam existir, é necessário que seja permitido, e o mais breve possível, para minimizar as perdas, que são irreparáveis a cada minuto que passa.

#### **4.1.4 O infante exposto**

Terminologia utilizada para se referir à criança em situação de risco pessoal e social. Foi trazida pelo Código Civil, no art. 1624, que determina:

Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

Com essa terminologia, criou-se mais uma categoria de criança, porém, não há distinção com as outras, pois todas estão destituídas do poder familiar, com pais ausentes ou desconhecidos ou desaparecidos, que encontra-se em um abrigo ou orfanato e está em situação de risco.

#### **4.1.5 A estabilidade familiar**

A estabilidade familiar deve ser comprovada pelo adotante, que deverá ser maior de 18 anos. Nos casos em que a adoção for requerida por ambos os cônjuges, apenas um precisa ter 18 anos completos e a diferença de 16 anos para o adotado. Porém, essa possibilidade foge um pouco da realidade se pensarmos na hipótese de um cônjuge com 18 anos e o outro com 16 anos. O de 18 anos pode adotar, mantendo a exigência da diferença na idade para o adotado, mas a estabilidade familiar dificilmente será comprovada.

Essa exigência reduz a capacidade civil dos interessados com pouca idade, o que dificulta a realização de uma adoção como a hipótese citada.

Este requisito já podia ser encontrado no ECA, no § 2º do art. 42, mas para os que já tinham completado 21 anos.

Art.42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

O significado de estabilidade familiar é mais complexo do que se possa imaginar, partindo do pressuposto que se deve observar o que é melhor para a criança.

Para tentar resolver o problema, busca-se a Constituição Federal, que dispõe sobre as relações parentais em seu art. 229, que fala sobre a obrigação dos pais em relação aos filhos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Podemos concluir então, não limitando a interpretação somente ao texto constitucional, mas também buscando informações reais vivenciadas diariamente, que a estabilidade familiar é a reunião da "normalidade e consistência psicológica, moral, psíquica, sem as quais a convivência marital, com certeza, não daria bons resultados"(Liberati, 2009, p. 62).

Ou seja, além da boa convivência entre os cônjuges ou companheiros e a boa situação e administração financeira, é preciso observar a capacidade de realizar as obrigações parentais dos interessados.

A estabilidade familiar será comprovada através de visitas residenciais e análise de dados, além de entrevistas e busca de informações feitas por psicólogos, assistentes sociais e técnicos no assunto.

Trata-se de um requisito objetivo, pois, o que prevalece, sempre, é o bem estar da criança e do adolescente.

#### **4.1.6 O estágio de convivência**

O Código Civil não trata deste assunto, ficando a cargo somente do Estatuto, que o estabelece em seu art. 46 e parágrafos.



Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1o O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2o A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 4o O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Nota-se que a preocupação do legislador, em todos os momentos, é o bem estar do adotando, visando seu futuro e a boa convivência com a futura família.

Na doutrina de Luiz Antonio Miguel Ferreira (2009, p.116), ele nos fala sobre o estágio de convivência:

O estágio de convivência é um período de tempo em que se avalia a adaptação entre o adotante e o adotado. A constituição de vínculo parental adotivo exige, além de outros requisitos, o tempo. Assim, durante a tramitação do processo de adoção, pode o juiz fixar um prazo (lapso de tempo) de estágio de convivência entre as partes, que será acompanhado pela equipe técnica para avaliação dos requisitos da adoção. Este acompanhamento também pode ser realizado pelos técnicos responsáveis pela execução de política de garantia do direito à convivência familiar. O estágio de convivência se constitui em uma fase do processo de adoção.

Entende-se, então, que o estágio de convivência nada mais é do que o período de tempo em que adotante e adotando passam juntos, convivendo, para se adaptarem uns aos outros, antes de se efetivar a adoção. A equipe técnica fará a avaliação deste período, que não deverá ser curto e nem longo demais, mas sim o suficiente para que se conheçam e avaliem a probabilidade de sucesso da adoção.

Quando a adoção for civil de maior de dezoito anos, não é necessário o estágio probatório, mesmo que seja estrangeiro o adotante.

#### **4.1.7 A mudança do nome**

O nome é um dos direitos de personalidade. Entende-se por direito de personalidade aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade. Os outros principais são a vida e a integridade física, a honra, a imagem e a intimidade. O Código Civil,

no artigo 11 prevê que tais direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis. Desta forma, por se tratar de um direito personalíssimo também está previsto na Constituição Federal.

O artigo 12 do Código Civil prevê a reparação integral quando houver a lesão a direitos de personalidade. A proteção específica ao nome encontra-se nos artigos 16 até 19. Esta previsão indica que o nome merece a proteção legal por ser um direito inerente à pessoa e que ele o representa na sociedade.

Na Constituição Federal, o direito de personalidade encontra-se no artigo 5º, incisos V e X.

Caso o pedido tenha sido feito pelo adotante, deverá ser feita oitiva com o adotando, como dispõe o art. 47, §§ 5º e 6º:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

O Código Civil teve o artigo que tratava sobre o assunto revogado pela nova lei da adoção, de agosto de 2009.

O sobrenome do adotante é concedido ao adotando com a decisão judicial, ou seja, a sentença. Esta sentença será inscrita no registro civil através de mandado, mas não será fornecida certidão. Para modificar o prenome, o pedido deve ser feito por qualquer deles.

## 5 A ADOÇÃO INTERNACIONAL

### 5.1 Requisitos ou Exigências

Adoção internacional é uma modalidade de colocação da criança ou adolescente em família substituta, quando se esgotam as possibilidades dentro do território nacional.

Para José Luiz Mônaco da Silva (1995, p.136):

Em suma, as cores da bandeira de um país pouco importam; o que deve importar, sim, é o bem estar do menor, seja ele adotado por casal brasileiro, seja por estrangeiro. O necessário é que tenha um lar digno e feliz.

Aplicada aos estrangeiros domiciliados fora do Brasil, ou aos próprios brasileiros que sejam domiciliados em outro país, é a última opção para a colocação em família substituta (art. 50, §10º do ECA):

§ 10º A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

O estágio de convivência é necessário para que a criança ou adolescente se adapte e crie laços com os adotantes antes de ser retirada do país de origem e levada para um país desconhecido da sua realidade.

Em relação aos pretendentes à adoção, é requisito a diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e o adotado. Para Wilson Donizeti Liberati (2003, p.110):

O instituto da adoção, ao estabelecer diferenças de idades entre adotantes e adotando, procura sempre imitar a natureza (*adoptio naturam imitatur*), fazendo com que se estabeleça uma relação de paternidade e maternidade ente os protagonistas da adoção, constituindo a situação normal de uma família.

E também, capacidade genérica do adotante, em consonância com sua vontade pessoal.

O cadastro junto aos órgãos competentes para a adoção internacional é necessário para adotar no Brasil. Estes documentos devem ser autenticados pela autoridade consular, e traduzidos por tradutor juramentado.

A Autoridade Central é competente para intervir nos processos de adoção internacional, a fim de fiscalizar o procedimento e o devido processo legal dos atos. E, a qualquer momento, a Autoridade Central poderá pedir informações sobre a situação do adotado.

Art. 51[...]

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

Os adotantes não podem retirar o adotado do território nacional antes de transitada em julgado a sentença que concede a adoção. Com a sentença, o juiz determina que se expeça o alvará que irá autorizar a viagem, bem como o passaporte, para que o adotado ingresse no país estrangeiro.

Art. 51[...]

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

Para a ação é necessária a presença de um advogado. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer da sentença. Para o adotando, basta ser criança ou adolescente brasileiro e que se encontre em situação de abandono ou de risco social. Esses requisitos ou exigências são decorrentes de princípios fundamentais, tais como:

- 1) Princípio da regra mais favorável ao menor: Toda criança ou adolescente tem direito a um lar, a uma família.

2) Princípio da não distinção entre filhos consangüíneos e adotivos: Art. 227, § 6º, CF e Art. 20, ECA – “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

3) Princípio da igualdade de direitos civis e sucessórios, que decorre do princípio anterior. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos inclusive os sucessórios. Os adotados não devem sofrer restrições referentes à filiação.

Os princípios que norteiam as exigências para a adoção são extremamente necessários para que não se confunda, com o decorrer do tempo, a real necessidade da adoção destas crianças, e que estas não sofram de nenhuma forma, além do que já sofrem.

## **5.2 Procedimentos para Adoção Internacional**

Para que uma criança brasileira seja colocada em uma família substituta estrangeira, só se faz através da adoção, e esta é uma medida excepcional. Não é possível aos interessados estrangeiros que não residem no país de origem do adotado obter tutela ou guarda definitiva, só é permitido a adoção.

A adoção por estrangeiros não residentes no país de origem do adotado está disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 51 e 52 e pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, feita em maio de 1993 em Haia e ratificada pelo Presidente da República do Brasil em 1999, mediante o Decreto nº 3087.

A Convenção citada propõe alguns objetivos em seu artigo 1º, os quais são:

- 1) Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- 2) Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, como consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- 3) Assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Na adoção internacional, o adotado é introduzido na família do adotante estrangeiro domiciliado fora do território nacional do adotado, e terá os mesmos direitos e deveres, como se fosse filho biológico.

O adotante deve comprovar sua total capacidade para a adoção, conforme as regras do seu país de origem. Pode ser que a adoção internacional seja condicionada à elaboração de um estudo prévio, a ser realizado pela comissão estadual atuante.

No caso de incapaz, o Ministério Público deverá intervir nos feitos do processo de adoção. O adotado só poderá deixar o território nacional com o deferimento da adoção internacional.

Existem dois momentos distintos na adoção internacional:

- a) Momento preparatório, que tem natureza administrativa e é conduzido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAI ou Autoridade Central);
- b) Momento do procedimento judicial do processo de adoção, que tramita perante a Vara da Infância e Juventude ou a que a Lei de Organização Judiciária indicar.

Neste primeiro momento há a inicialização do processo de adoção e se inicia no país de nacionalidade do interessado. Este deverá se habilitar no órgão oficial de adoção do país e após este requisito poderá entrar em contato com o órgão brasileiro. A Convenção restringe essa atividade somente aos organismos credenciados ou às agências de adoção para efetivar o procedimento.

Esta adoção pode ser condicionada a prévio estudo de análise por uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção para obter um laudo de habilitação para instruir o processo (artigo 52 do ECA). E deverá, ainda, manter um registro dos interessados em adoção internacional.

Toda adoção transnacional passará pelos momentos administrativos e processuais perante a CEJAI, que tem a função de reunir os documentos necessários para comprovar a aptidão do candidato à adoção.

A CEJAI ou Autoridade Central controla as adoções internacionais e, principalmente, centralizam e controlam os registros de interessados estrangeiros.

Fora criada no Estado do Paraná, assim como relata Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 139):

No Estado do Paraná, onde a CEJAI teve seu berço, considera-se a Comissão como uma política estadual para a adoção internacional, voltada para o atendimento da criança de do adolescente abandonado, através da colocação familiar estrangeira, de forma organizada, consciente e segura, com o objetivo de servir ao adotante, amparar a criança e não permitir que fiquem, adotantes e adotandos, à mercê de atravessadores e intermediários inescrupulosos.

A CEJAI é um órgão representativo do Estado e é vinculado à sua administração política. Já a Autoridade Central é órgão da administração pública e está encarregado de certificar a idoneidade dos atos administrativos. Sua presença se faz necessária, pois quem deseja adotar criança ou adolescente de Estado estrangeiro precisa de idoneidade, seriedade e certeza da legalidade dos procedimentos pré- processuais.

A Autoridade central atua nos âmbitos estaduais e federais. A CEJAI atua no âmbito estadual com força de Autoridade Central concedida pelo Decreto nº 3174/1999. Composta por desembargadores, juízes da infância, técnicos sociais que irão analisar todos os quesitos necessários como aspectos sociais, psicológicos, profissionais da saúde que irão analisar os aspectos da estabilidade financeira e conjugal e também a convivência familiar e comunitária dos interessados.

Para o âmbito federal, a Autoridade Central atua através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, e também tem a função de se comunicar com os demais Estados Contratantes da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

A responsabilidade da Autoridade Central é a de vigiar todos os aspectos da adoção internacional, desde o pedido; aprovação dos candidatos à adoção; certificar-se de que a adoção é, sem dúvidas, a melhor solução para a criança e também que a criança e os adotantes são convenientes; assegurar que todos os procedimentos sejam respeitados e reunir todas as condições para a transferência material da criança para o país que irá acolhê-la. E, por fim, caso uma adoção falhe, eles podem cooperar no caso.

A Autoridade Central Estadual tem algumas atribuições, que são:

1. Organizar cadastros centralizados, no estado, sobre:
  - a) candidatos à adoção de crianças brasileiras que sejam estrangeiros e residam no Brasil ou no exterior;
  - b) crianças em situação de risco pessoal ou social passíveis de adoção e que não encontrar um lar no Brasil;
2. Informar a Autoridade Central Federal sobre os cadastros de interessados e sobre todas as adoções realizadas em cada estado;
3. Controlar o sistema através de intercâmbios entre órgão e instituições internacionais, públicas ou privadas, com idoneidade reconhecida;
4. Trabalhar em conjunto com entidades nacionais recomendadas pelo juizado da infância e da juventude da Comarca;
5. Divulgar trabalhos e projetos de adoção, esclarecendo suas finalidades;
6. Realizar trabalhos com casais cadastrados a fim superar preconceitos em relação às crianças adotáveis;
7. Sugerir medidas que assegurem o desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais nos estados, prevenindo abusos e distorções a respeito do instituto da adoção;
8. Expedir o Certificado de Habilitação concedido aos candidatos estrangeiros à adoção que tenham sido aceitos pela Autoridade Central Estadual.

As funções da Autoridade Central Federal estão contidas nos artigos 7º, 8º e 9º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional:

Art. 7º 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Art. 8º As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação



de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção. Art. 9º As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

O estrangeiro interessado em adotar deve juntar, ao requerer a adoção, um documento expedido pela autoridade competente de seu domicílio que comprove que ele está habilitado em relação às leis do seu país e também apresentar laudo elaborado por agência especializada ou credenciada no país de origem que ateste sua condição social e psicológica para a adoção (art. 52 e incisos do ECA):

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos

e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Esses documentos são necessários para que as autoridades competentes verifiquem se os interesses do adotado serão resguardados. A lei estrangeira deve assegurar os mesmos direitos da nossa. Caso sejam divergentes, compete ao juiz indeferir a adoção.

Este Laudo, segundo Wilson Donizeti Liberati (2003, p.155) "em si, exige somente uma forma sacramental, que é a declaração de aptidão do candidato à adoção. Se o Laudo não contiver essa fórmula, não tem valor algum. "

A CEJAI analisará os documentos e determinará a expedição do Laudo de Habilitação, o qual indicará que o interessado está apto a requerer a adoção (art. 52. II do ECA). Caso o laudo seja negativo, o interessado será cadastrado como pessoa inidônea, que é administrado pela Autoridade Central Federal.

A autoridade consular deverá autenticar todos os documentos em língua estrangeira que forem juntados aos autos, respeitando tratados e convenções internacionais e deverão acompanhar respectiva tradução feita por tradutor público juramentado (art. 52, V do ECA).

O parágrafo 8º do art. 52 impede que o adotando saia do território nacional, em companhia dos adotantes, antes da consumação da adoção. Ele só poderá deixar o país depois de transitada em julgado a sentença que concede a adoção. Caso haja recurso, este terá efeito devolutivo, salvo disposições da lei (art. 199-A do ECA):

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

O segundo momento da adoção internacional é o da apresentação do requerimento da adoção em juízo.

Como já foi visto, o interessado estará apto a adotar de posse do Laudo de Habilitação. O serviço de cadastramento informará quais são as crianças disponíveis para a adoção. No caso de aceitação da criança indicada, o interessado viajará para o país para requerer a adoção.

A adoção por estrangeiros segue o rito previsto no artigo 165 e seguintes do ECA. E mais, o juiz deverá fixar, obrigatoriamente, o estágio de convivência, conforme o artigo 46 e §3º e §4º:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Assim como na adoção interna, o Estatuto resguarda o bem estar da criança ou adolescente em casos da adoção internacional. O estágio de convivência deverá ser cumprido no território brasileiro, por um período mínimo de 30 dias, para que uma equipe possa avaliar, minuciosamente, o convívio entre adotantes e adotando.

O Conselho Nacional de Justiça, em abril de 2008, implantou o funcionamento do Banco Nacional de Adoção, que tem a finalidade de reunir todos os dados da federação referentes às crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e os dados dos pretendentes a adotar (art. 50, §§ 5º e 6º):

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

Essa unificação facilita a procura, como dispõe o considerando da resolução nº54 (Resolução Nº 54, de 29 de abril de 2008 - Conselho Nacional de Justiça):

CONSIDERANDO que a consolidação em Banco de Dados, único e nacional de informações, sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção, viabiliza que se esgotem as buscas de habilitados residentes no Brasil, antes de se deferir a sua adoção por família estrangeira, em atenção ao disposto no artigo 31, da Lei 8.069/90.

A diferença entre adoção por nacional e por estrangeiro está no primeiro momento, onde o estrangeiro é obrigado a passar pelo procedimento preparatório, realizado pela CEJAI.

### **5.3 Excepcionalidade da Adoção**

A excepcionalidade da adoção internacional se dá pelo fato do adotando ser colocado em uma família substituta que é residente ou domiciliada fora do território nacional. A família substituta estrangeira só terá vez quando não houver nacional interessado na adoção.

Não se faz distinção entre os adotantes nacionais e os estrangeiros, mas pretende-se proteger a cultura, a nacionalidade e a raça da criança ou adolescente.

O Promotor e Professor Dimas Messias de Carvalho (2010, p.51) entende a excepcionalidade da adoção internacional da seguinte forma:

Não restam dúvidas de que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura, mas após restar infrutífera a reinserção do menor em família substituta nacional deve ser considerada a possibilidade de adoção internacional, encarada como remédio subsidiário, e não principal, para o desamparo da criança.

A Convenção de Haia, no que trata sobre a criança e o adolescente, mais especificamente na parte de adoção, traçam os principais objetivos, nos quais a adoção internacional deve ser feita de acordo com o interesse superior da criança; respeitando os direitos fundamentais internacionais e coibindo o tráfico de crianças.

Em análise entre a Convenção de Haia e o Estatuto da Criança e do Adolescente, conclui-se que o Estatuto é mais rigoroso ao disciplinar sobre a adoção. A seguir, algumas das diferenças:

1. No ordenamento jurídico pátrio, a adoção internacional deve ser realizada e processada no Brasil, não importando a lei do domicílio, mas sim a lei pessoal da criança ou do adolescente. Para a Convenção, é possível que a adoção seja realizada no país de acolhida.
2. A Convenção prevê a possibilidade do adotando sair do território nacional antes do trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção. O ECA, no art. 51, §8º, veda essa possibilidade.
3. Com a adoção, no ordenamento jurídico pátrio, o vínculo com a família biológica é extinto, sobrando somente os que versarem sobre impedimentos do matrimônio. O registro de nascimento original é cancelado e o novo constará os dados dos pais e avós adotivos, mas sem referências ao instituto, a fim de evitar distinção entre filhos biológicos e adotivos. Já a Convenção admite que o vínculo seja mantido com os pais biológicos.
4. O consentimento da criança para a adoção, de acordo com a Convenção, deve ser levado em conta a idade e também o grau de maturidade da mesma. No ECA, o consentimento da criança só é necessário quando ela for maior de 12 anos de idade.
5. O ECA prevê a obrigatoriedade dos estágios de convivência, o que não ocorre na Convenção.

Por fim, para não ser considerada rígida de acordo com as normas da Convenção, a última diferença é abrandada pelo nosso ordenamento. Para a Convenção, a criação de uma Autoridade Central é obrigatoriedade do Estado Contratante. Para o ECA, a criação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAI) é facultativa.

#### **5.4 Probabilidades de Êxito de uma Criança numa Sociedade Diversa**

A mudança de vida de uma criança que é adotada por uma pessoa que vive em outro país é repentina. Acostumada com a sua rotina, ela se vê diante de algo completamente diferente do que estava habituada.

Essa visão da mudança só é possível, porque, a criança envolvida em uma adoção internacional, na maioria das vezes, não é mais um bebê, já tem um pouco de idade e sabe reconhecer as diferenças. Isso se dá pelo fato da adoção internacional ser o último recurso para a colocação da criança em família substituta.

Eunice Ferreira Rodrigues Granato, Presidente do Grupo de Apoio à adoção de Itapetininga (SP), destaca a necessidade de entender e compreender a adoção na apresentação do livro de Lídia Natalia Dobrianskyj Weber (2004, p.11):

Sabemos que a adoção é um ato de amor, do transbordar do afeto de um casal ou de uma pessoa, que deseja acolher uma criança que também lhe trará amor. Mas é preciso conhecer as dificuldades que permeiam a adoção, para que possamos conduzi-la satisfatoriamente. Saber que não tratamos com papéis, números, mas com seres humanos, que terão suas vidas direcionadas num ou noutro sentido, dependendo de nossa intervenção. Ter consciência de que todos os profissionais que trabalham na causa da adoção, além do amor, da dedicação, devem ter uma postura científica, para obterem os resultados desejados de promover o bem-estar das pessoas envolvidas no processo adotivo.

A questão da filiação adotiva tem tomado espaço na sociedade. A ampla publicidade da adoção dada por famosos que adotam contribuem para a modificação da visão sobre o instituto, que outrora serviu de refúgio para mães e famílias desacreditadas. As novas possibilidades e facilidades na adoção transformaram a realidade e trouxeram esperança para o modelo de família.

Em relação às dificuldades do adotante, Luiz Schettini Filho (s.d., s.p.) destaca que:

Talvez não seja fácil amar uma criança que lembra a cada momento os que a abandonaram. O conhecimento da origem, para os pais adotivos, pode funcionar como a exumação de um fato que deveria permanecer sepultado. Esse contexto desfavorável poderá ser evitado se encararmos a família biológica como o "grupo procriativo" e a família adotiva como o "grupo criador".

Essa diferenciação talvez não seja a melhor maneira de resolver qualquer problema na maioria dos casos, porém, é um refúgio que os pais adotivos podem obter para amenizar a dor do seu filho, que por mais que ele entenda e

compreenda o porquê de viver aquela situação, nunca terá os pais biológicos ao seu lado.

Os pais adotivos vêem o seu filho adotado como a realização de um sonho, que provoca grande prazer, principalmente se o processo para ele foi conturbado. Quem adota se questiona se a escolha foi a certa, carrega essa dúvida, a qual induz o preconceito social, inadequadamente. O filho biológico não é imune aos acontecimentos que possam ocorrer com o filho adotivo.

Citando novamente Luiz Schettini Filho (s.d., s.p.), ele nos distingue procriar e criar:

Procriar é uma condição dada pela natureza; criar é uma responsabilidade no âmbito da ética entre os homens. É nessa relação que identificamos um dos momentos cruciantes da estabilidade humana: o desnível entre criar e procriar. Procriar é um momento; criar é um processo. Procriar é fisiológico; criar é afetivo. A adoção do filho se insere exatamente aí: na atitude e nos atos de criação no sentido físico e afetivo. O filho, que era sonho, e por ser sonho, tinha a condição fundamental de ser realidade, afirma-se como filho, não pelo processo biológico e fisiológico do nascimento, mas pela adoção afetiva dos pais que, incondicionalmente o amam.

A dificuldade dos filhos adotivos é, na maioria das vezes, aceitar os pais adotivos. Para eles, receber é algo fora da realidade, principalmente se o objeto oferecido for o afeto. Sua psicologia gira em torno do abandono, e para ele, sempre será abandonada, seja por quem for.

O papel dos pais substitutos é importante neste momento. O equilíbrio psicológico e emocional é essencial para transmitir segurança à criança. A convivência trará paz para o adotando, e com o tempo, ele se sentirá seguro para receber o afeto que lhe oferecem. Ele permitirá a troca de sentimentos, compartilhar afeto, ouvir, falar, chorar e se aproximar.

Portanto, a dificuldade não reside necessariamente no local geográfico em que será criado, mas sim no sentimento. Há a necessidade de se sentir seguro, amparado por quem o rodeia, para que assim ele possa superar os obstáculos que vier a enfrentar. E assim, começa uma nova vida, uma nova história, com aquela família que sempre ansiou. A sua família.

## 6 CONCLUSÃO

A evolução histórica da sociedade é determinante para a criação e modificação do instituto objeto de estudo do presente trabalho. O abandono é o principal motivo da necessidade da adoção, visto que as crianças ou adolescentes que se encontram nestas condições têm poucas chances de convívio familiar e afeto, os quais são essenciais para a formação do cidadão.

A adoção, nacional ou internacional, está longe de ser a solução para os problemas de crianças e adolescentes, mas, excepcionalmente, é uma das formas de garantir os seus direitos constitucionais e principalmente a convivência familiar. Garantindo também, desta forma, um futuro digno como cidadão.

Dessa maneira, conclui-se que a adoção internacional, mesmo sendo considerada medida extrema, pois esta nega o direito à nacionalidade brasileira e integra o adotado em outro país, gerando nova nacionalidade, é a última tentativa de inserir a criança ou adolescente em ambiente familiar, para que estes tenham a esperança de uma vida e um futuro melhor, mesmo que seja longe do seu país de origem, com cultura e costumes diferentes e possíveis dificuldades na adaptação à nova realidade.

O processo de adoção internacional faz parte do nosso ordenamento jurídico e com a criação da nova lei da adoção tornou o processo mais seguro, tanto para os pretendentes quanto para as crianças, e também, para o próprio Estado brasileiro que se preocupa, prioritariamente, com o bem estar do menor.

Para facilitar e garantir o êxito do processo, os órgãos dos Estados foram criados para auxiliar nas adoções. O CEJAI ou Autoridade Central são competentes para controlar os documentos dos pretendentes, mantendo um cadastro que contenha todos os interessados e dados a seu respeito. Num primeiro momento, o interessado passa por um processo de aprovação e posteriormente, inicia-se o processo de adoção internacional.

A Convenção de Haia, de 1993, estabelece alguns requisitos necessários que os pretendentes em adotar devem apresentar, assim como ter sua habilitação para adoção deferida pela entidade conveniada. Esta Convenção é o ponto de partida para qualquer outra norma que se pretenda criar.



O filho adotivo terá os mesmos direitos e garantias do filho biológico, caso contrário, não será deferida a sentença constitutiva de adoção.

A adaptação da criança em uma sociedade diferente da sua de origem não está determinada em lei e nem compete às autoridades envolvidas. Depende somente das partes. Os pais adotivos não devem pensar em escolha certa ou errada, mas pensar que vão criar e educar um ser humano, e que este dependerá deles, assim como um filho biológico.

Compete a eles também passar a segurança necessária para que a criança possa ter confiança para se adaptar à nova realidade. Não são bens materiais que trarão essa confiança e muito menos a imposição da lei, mas sim, o amor.

Porém, a maior dificuldade em relação à adoção não se encontra nas normas que a regem, mas sim na mitificação do instituto no passado que o acompanha até os dias atuais. O preconceito que incide diretamente no menor abandonado que dificulta a retirada dele desta situação. Mesmo o Brasil sendo um Estado Democrático de Direito e considerando o menor como pessoas em desenvolvimento, há muito que ser feito para mudar tal realidade, que já avançou significativamente, mas está longe do ideal.

A nova Lei de Adoção e todos os documentos que existem a respeito da adoção, tanto nacional quanto internacional ao redor do mundo, descrevem condutas a serem tomadas pelas partes e pelas autoridades, porém, são incapazes, na maioria das vezes, de modificar o pensamento humano a ponto de convencer pessoas a adotar.

Porém, as pessoas não devem ser convencidas, o ato deve partir de sua própria vontade, originado dentro do seu íntimo, sem condições impostas, e não podem, ou não devem preocupar-se com os outros e com o que vão dizer, pois quem pratica um ato de amor, e quer ajudar o próximo, não pode ser julgado, e sim admirado.

## BIBLIOGRAFIA

- Adoção: um direito de todos e todas** Conselho Federal de Psicologia (CFP). Brasília, CFP, 2008. Disponível em: <<http://www.pol.org.br>>. Acesso em 25 out. 2010.
- ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- BRASIL. Constituição (1.988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. Rio de Janeiro: Auriverde, 1990.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. Vol.2, São Paulo: Francisco Ales, 1954.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- CHAGAS, Lunalva A. Fiúza. **Adoção, uma via de mão dupla**. Disponível em: <<http://www.integral.br/artigos/resultado.asp?categoria=43&codigo=245>>. Acesso: em 1 set. 2010.
- COSTA, J. F. **Ordem Médica e Norma Familiar**. Rio de Janeiro: Graal. 1989.
- CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso de Paula e MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. São Paulo: RT, 2002.
- DIDONET, Vital. **Representação da Criança na Sociedade Brasileira. Infância e Desenvolvimento: propostas e desafios**. Brasília: IPEA, 1993. Coord. Antonio Rocha Magalhães e Walter E. Garcia
- DINIZ, João SEABRA. **A adoção – Notas para uma visão global**. Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I. Curitiba: Terre des Hommes, 1991.
- DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. 5
- GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional**. De acordo com o novo Código Civil. Procedimentos legais utilizados pelos países do MERCOSUL. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual**. São Paulo: Cortez, 2010.

FERMIANO, Camila de Carvalho. **Adoção internacional**. Presidente Prudente, 2007. 67 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007

FERMINO, Livia Maria Teixeira. **A Família Natural e sua Proteção Legal**.

Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/215/215>>.

Acesso: em 14 ago. 2010.

FIGUIREDO, Luiz Carlos Barros. **Adoção para Homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2001.

FILHO, Luiz Schettini Filho. **Adoção, os vários lados dessa história**. Disponível em: <<http://www.luizschettini.psc.br/livro14.htm>>. Acesso: em 23 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Compreendendo o filho adotivo**. Disponível em: <<http://www.luizschettini.psc.br>>. Acesso: em 23 ago. 2010.

FREIRE, Fernando. **101 Perguntas e Respostas sobre Adoção**. São Paulo: CECIF, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GATELLI, João Delciomar, **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil**, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6. São Paulo. Saraiva, 2008.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2004.

LAMOUNIER, Carolina Becker. **Adoção Internacional**. Disponível em:

<[http://www.webartigos.com/articles/40229/1/Adocao-](http://www.webartigos.com/articles/40229/1/Adocao-Internacional/pagina1.html#ixzz12jPgoLoz)

[Internacional/pagina1.html#ixzz12jPgoLoz](http://www.webartigos.com/articles/40229/1/Adocao-Internacional/pagina1.html#ixzz12jPgoLoz)>. Acesso: em 12 ago. 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. Vol. 5. São Paulo. RT, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: adoção internacional : doutrina e jurisprudência (de acordo com o novo Código Civil, lei 10.406/2002)**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Adoção – Adoção Internacional**. São Paulo. Ed. Malheiros, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. São Paulo: RT, 2002. Vol.5.

LOTUFO, Maria Alice Zaratim. **Curso avançado de direito civil: direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

LUTHER KING, Martin. **O Grito da Consciência**. Rio de Janeiro: Ed. Exposição e Cultura,,1968.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MERENDA, Rayanne Gouvêa. **Requisitos para Adoção**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/38283/1/REQUISITOS-DA-ADOCADO/pagina1.html#ixzz12UMQn5vg>>. Acesso: em 13 set. 2010.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: RT, 2002.

MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 5: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008. Coord Edildson Mougenot Bonfim

NOGUEIRA, Caroline de Matos. **A HISTÓRIA DA DEFICIÊNCIA: tecendo a história da assistência a criança deficiente no Brasil**. Disponível em: <[www.apaebrasil.org.br/arquivo.phtml?a=12605](http://www.apaebrasil.org.br/arquivo.phtml?a=12605)>. Acesso em 03 maio 2011.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção: uma porta para a vida**. Campinas: Servanda, 2010.

OLIVEIRA, Luiz Andrade. **Adoção Internacional**. Disponível em: <<http://www.loveira.adv.br/material/adocao1.htm>>. Acesso: em 12 ago. 2010.

OLIVEIRA JUNIOR, Ulysses Bueno de. **Nova Lei de Adoção – Aspectos Relevantes**. Disponível em: <<http://www.forumjuridico.org/topic/8019-nova-lei-de-adocao-aspectos-relevantes/>>. Acesso: em 12 ago. 2010.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Da adoção internacional**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080213163325461](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080213163325461)>. Acesso: em 19 set. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Vol.5.

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil**. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf)>. Acesso: em 14 ago. 2010.

SILVA, Cintia L. R. de. **Adoção Internacional**. Disponível em: <http://www.psicologiaeadocao.blogspot.com/2009/12/adocao-internacional.html>>. Acesso em 14 ago. 2010.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995

\_\_\_\_\_. **Adoção: mitos e verdades**. Revista Panorama da Justiça. Ano V, nº 29. São Paulo: Escala, 2001. Diretores: Hecílio de Lourenze e Mário Florêncio Tomiatti.

SILVA, Vera Regina Miranda Gomes da. **Adoção: uma história de espera e amor**. Curitiba:Juruá, 1998.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Curitiba:Juruá, 2008.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. São Paulo:Leud, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. São Paulo: Método, 2010. Vol. 5.

TORRES, Amberê Francisco. **Adoção nas Relações Homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Miséria é uma das causas do abandono de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/tjrj/2005/mai/24/miseria-e-uma-das-causas-do-abandono-de-criancas>>. Acesso: em 23 ago. 2010.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. **O abandono de crianças ou a negação do óbvio**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881999000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000100003)>. Acesso: em 23 ago. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. São Paulo:Saraiva. 2000.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed., rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2003-2004.

\_\_\_\_\_. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção**. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

YOSHIHARA, Sandra Satiko. **Adoção internacional**. Presidente Prudente, 2006. 47 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Miséria é uma das causas do abandono de crianças e adolescentes**. Disponível em:

<<http://www.direito2.com.br/tjrj/2005/mai/24/miseria-e-uma-das-causas-do-abandono-de-criancas>>. Acesso: em 23 ago. 2010.

Autor desconhecido. **Aspecto Psicológico da Adoção**. Disponível em:

<<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/mulher-adocao/aspecto-psicologico-3.php>>. IN <[www.proceedings.scielo.br](http://www.proceedings.scielo.br)>. Acesso: em 23 ago. 2010.

ANEXO



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.**

Vigência

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” (NR)

“Art. 13. ....

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 19. ....

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade

judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)

“Art. 25. ....

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (NR)

“Art. 28. ....

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (NR)

“Art. 33. ....



.....

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.  
.....” (NR)

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (NR)

“Art. 39. ....

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

.....

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR)

“Art. 46. ....

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47. ....

.....

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 50. ....

.....

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei." (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art. 87. ....

.....

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 88. ....

.....

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (NR)

“Art. 90. ....

.....

IV - acolhimento institucional;

.....

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” (NR)

“Art. 91. ....

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

.....

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

.....

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.



§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (NR)

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 94. ....

.....

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

.....” (NR)

“Art. 97. ....

.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” (NR)

“Art. 100. ....

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei." (NR)

Art. 101. .....

.....

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 102. ....

.....

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” (NR)

“Art. 136. ....

.....

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 152. ....

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (NR)

“Art. 153. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (NR)

“Art. 161. ....

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou

destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 167. ....

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 170. ....

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.” (NR)

## “Seção VIII

### Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

‘Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.’

‘Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.’

‘Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.’

‘Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das

diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.'

'Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.'"

"Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando."

"Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo."

"Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público."

"Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer."

"Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores."

"Art. 208. .....

.....

"IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

....." (NR)

"Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar."

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260. ....

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

.....

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....



§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.” (NR)

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Celso Luiz Nunes Amorim*